



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000405582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050109-55.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GIOVANE GABRIEL MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35838

Apelação Cível nº 1050109-55.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Giovane Gabriel Martins

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Juiz de Direito: Dr(a). Baiardo de Brito Pereira Junior

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PLEITO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. Comprovante de endereço em nome de terceiro. Autor que se negou a prestar os esclarecimentos e juntar os documentos solicitados pelo Juízo por quatro vezes. Descumprimento do Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria de Justiça. Diligência que, in casu, era justificada. Dever de cooperação entre as partes. Sentença mantida. Recurso improvido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Giovane Gabriel Martins**, em face da r. sentença de fls.305, proferida pelo MM. Juiz da 14ª Vara Cível do Foro Central, nos autos da ação declaratória cumulada com pedido indenizatório movida em face do **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado**, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

resolução do mérito e sem fixação de sucumbência, em razão da inexistência de formação da relação processual.

Inconformado, apela o autor pleiteando a reforma do decidido. Sustenta, em síntese, que o comprovante de endereço não constitui condição da ação. Afirmar que a determinação do Juízo não foi adequadamente motivada, razão pela qual, pugna pela anulação da r. sentença, para o fim de determinar o regular prosseguimento do feito (fls.308/313).

O réu apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção do julgado (fls.317/320).

Recurso tempestivo e regularmente processado nos termos da lei, sem preparo em razão do benefício da gratuidade concedido ao autor.

É o relatório.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, mas nego-lhe provimento.

Segundo disposto em sede da exordial, o autor, ora apelante, fora surpreendido com a inserção de seus dados no órgão de proteção por ordem do réu, em razão de suposto débito que alegou desconhecer.

O d. magistrado *a quo* indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls.305).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Com efeito, nota-se que o comprovante de endereço do apelante está em nome de terceiro (fls.21); por quatro vezes, o d. magistrado *a quo* determinou ao recorrente a apresentação de comprovante de endereço atualizado e em seu nome (fls.43, 106, 110 e 159), todavia, as determinações foram ignoradas.

É certo que incumbia ao requerente mero esclarecimento acerca da razão pela qual eventualmente não possuía comprovante de endereço ou vínculo social com a pessoa indicada no documento coligido, entretanto, quedou-se inerte.

A providência adotada reflete a observância do d. Juízo *a quo*, ao disposto no Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria de Justiça deste E. Tribunal, mormente se considerarmos as circunstâncias fáticas narradas na inicial, que a ele se amoldam.

In casu, a resistência do patrono ao cumprimento da determinação judicial, constituiu o único empecilho ao prosseguimento do feito, convindo salientar que a determinação não veio a ser objeto de eventual insurgência recursal.

Outrossim, todos aqueles que participam do processo devem atentar ao dever de cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (artigos 5º e 6º, do CPC).

Além disso, saliente-se que não se aplica, ao caso, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o réu sequer havia sido citado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

O próprio E. Superior Tribunal de Justiça reconhece exceção ao entendimento sumulado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. (...) 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000) (...) (REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM

RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, §1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido”. (AgRg no REsp 1142636/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 05/11/2010)

Não se olvida que o magistrado deve zelar pelo julgamento do mérito, no entanto, as partes possuem, igualmente, o dever de cooperar e dar andamento ao feito, não observados *in casu*.

Destarte, não há reparos em relação ao indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito.

Por derradeiro, deixo de fixar honorários advocatícios, pois a extinção do feito ocorrera antes da citação do réu.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora